



São Paulo, 20 de outubro 2015.

À

Diretoria Administrativa, Financeira e de Relações com Investidores

1

Ref.: Cartão pré-pago para Pequenas Compras

Parecer PJ nº 263/15

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.Sas. a apreciação e manifestação acerca da possibilidade de utilização de Cartão pré-pago para pequenas compras de materiais de uso corporativo.

Conforme proposto pela Diretoria Financeira e de Relações com Investidores, a área de tesouraria ficará responsável pela entrega do cartão e senha ao usuário, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, o qual ficará sob sua guarda.

Propõe, ainda, que o valor para a realização de compras de materiais de uso corporativo **não deverá ser superior a 5% (cinco por cento)** do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, além de regras para a devida prestação de contas de sua utilização.

Pois bem. Pretende a EMAE utilizar-se do cartão pré-pago, mais conhecido como cartão corporativo, **exclusivamente**, para pagamento de pequenas compras de uso corporativo.

O aludido cartão corporativo constitui uma forma moderna de pagamento de despesas dos adiantamentos, com vantagens sobre o antigo sistema de movimentação de contas bancárias e cheques.



No entanto, antes de adentrarmos ao cerne do questionamento, vale esclarecer que, a Administração Pública, diversamente do particular, apenas pode praticar atos em estrita obediência e conformidade com a lei.

2

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” (sem destaques no original)

Ou seja, ao contrário do particular, quando o Poder Público deseja adquirir determinado bem ou a prestação de um serviço, necessariamente, deverá seguir as disposições preestabelecidas em lei, sendo a regra geral a licitação, devendo fazer de forma transparente e prestando contas a quem de direito.

Inobstante a regra geral, há de considerar-se que, nos termos dos artigos 24 e 25, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, o legislador previu exceções à regra de licitar, considerando-se o valor da contratação previsto no artigo 23, do mesmo diploma legal:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

.....



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);
.....". (sem destaques no original)

3

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
.....". (sem destaques no original)

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - **para aquisição de materiais**, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

.....

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." (sem destaques no original)



Resta evidente que dentre outros motivos, o legislador pretendeu propiciar ao Poder Público a possibilidade de evitar um procedimento complexo, com razoável custo e considerável tempo para a sua realização, ao possibilitar-lhe contratar materiais e serviços de pequeno valor.

4

Vale salientar que, apesar do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, possibilitar a realização de compras até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, do mesmo diploma legal, pretende a EMAE utilizar-se do cartão pré pago, **exclusivamente, para pequenas compras de materiais para uso corporativo, não superior a 5% (cinco por cento), do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.**

Importante observar que o limite acima previsto é admissível desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra, respeitando o disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, evitando, assim, o vedado fracionamento de despesas, verdadeira burla ao comando legal e passível de sanção administrativa e penal.

Portanto, desde que cumpridas as diretrizes legais, principalmente, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é de considerar-se válida a utilização do cartão pré pago, para realização do pagamento de despesas que, em razão da sua natureza ou urgência, não possam se sujeitar ao processamento normal.

O mecanismo de pagamento de pequenas compras para uso corporativo, mediante o uso de cartão corporativo, conforme pretendido pela EMAE, representa um meio tecnologicamente mais moderno e eficiente de pagamento de despesas, que ainda tem a vantagem de propiciar um melhor gerenciamento e fiscalização das pequenas despesas realizadas, desde que atendidas as diretrizes legais, como vimos de ver.



Assim sendo, para que o referido meio de pagamento atinja em sua plenitude o fim almejado, qual seja, propiciar à Administração Pública uma forma eficiente de pagamento, além de um melhor gerenciamento e fiscalização das despesas, sempre que utilizado, deva ser objeto de justificativas e prestação de contas por quem dele utilizar-se.

5

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é de considerar-se válida a utilização do cartão pré pago, para realização do pagamento de despesas, que, conforme solicitado, pela EMAE, no pedido de parecer, **não deverá ser superior a 5% (cinco por cento)** do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, que, em razão da sua natureza ou urgência, não possam se sujeitar ao processamento normal.

É o parecer.

Atenciosamente,

Rogerio Alves Pereira

OAB/SP 223.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito

Gerente do Departamento Jurídico